



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


Processo nº : 10680.025748/99-06
Recurso nº : 133.740
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº 105-1.181

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela EXPRESSO SANTA LUZIA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10680.025748/99-06
Resolução nº : 105-1.181

Recurso nº : 133.740
Recorrente : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.

RELATÓRIO

EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 17.11.99, relativamente ao exercício de 1996, Ano-calendário de 1995, por alteração de valores compensáveis do imposto de renda pessoa jurídica, redução do prejuízo fiscal, em razão de lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos anexos aos autos, infringindo, assim, o art. 3º, inciso II da Lei 8200/91, bem como os arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426 § 3º do R.I.R./94, e os art. 4º, 5º, caput e parágrafo primeiro da Lei 9065/95 (fls. 01 a 27).

A Recorrente foi intimada em 25.11.99 (fls. 34), apresentando sua Impugnação ao lançamento em 22.12.99 (fls. 35 a 52), alegando que o saldo credor da diferença do IPC/BTNF já foi adicionado na apuração do lucro real nas declarações de IRPJ dos exercícios de 1994 e 1995, Ano-calendário 1993 e 1994, respectivamente, porém informado em linha errada conforme demonstrativo e declaração retificadora anexos à Impugnação.

Em 10 de junho de 2002, a 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG proferiu o Acórdão DRJ/BHE Nº 01.271 (fls. 54 a 58), julgando o lançamento procedente, conforme Ementa abaixo transcrita:

“Correção Monetária Complementar da diferença IPC/BTNF.

O saldo credor da correção monetária da diferença IPC/BTNF, instituída pela Lei nº 8.200, de 1991, será computado na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com os critérios utilizados para determinação do lucro inflacionário realizado.

Lançamento Procedente.”

Entendeu a DRJ de Belo Horizonte/MG, que “somente cabe retificação, de ofício, dos dados declarados mediante comprovação do erro em que se fundou (art. 147 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.025748/99-06
Resolução nº : 105-1.181

3

Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – CTN). Prosseguindo entende que “a simples recolocação de valores nas linhas do quadro 04 do anexo 02, nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1994 e 1995, não comprovam a realização do saldo do lucro inflacionário.”.

Intimada em 13 de setembro de 2002 (fls. 62), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 67 a 100) que foi juntado aos autos sem qualquer tipo de protocolo de recebimento, o que impossibilita saber se o Recurso foi apresentado tempestivamente. No Recurso, a Recorrente reitera os termos de sua Impugnação e junta cópia do processo nº 10680.026785/99-60, cuja atuada é a empresa TRANSPORTES UNIDOS DA REGIÃO NORTE LTDA., pertencente ao mesmo grupo econômico da Recorrente e que segundo esta, possui os mesmos fundamentos da presente autuação, mas que foi julgada parcialmente procedente, alegando divergência de decisões sobre a mesma matéria, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Requer a aplicação do disposto no artigo 476, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata da uniformização da jurisprudência.

Às fls. 102, a DRF em Vitória - ES, manifestou-se informando que os autos haviam sido arquivados de acordo com orientações do SECAT às fls. 63, após ter sido realizada a análise requerida, mas que o Recurso interposto está dirigido à DRF de Belo Horizonte - BH, onde diz estar sediado o escritório da Recorrente, encaminhado o processo ao SECAT para análise dos documentos e fatos apresentados. O SECAT, por sua vez, nada disse sobre a data do protocolo do Recurso Voluntário (fls. 103), determinando, apenas, a remessa dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Não foi realizado depósito recursal ou arrolamento de bens, por não haver crédito tributário apurado pela fiscalização.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.025748/99-06
Resolução nº : 105-1.181

4

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Face a alegação da Recorrente no Recurso Voluntário de que foram proferidas decisões divergentes sobre a mesma matéria, bem como a juntada de documentos tanto em sua Impugnação quanto no Apelo que requerem uma análise mais detalhada a fim de se verificar a procedência das alegações da Recorrente, converto o julgamento em Diligência para que seja informado:

a) se houve o erro alegado pela Recorrente em sua Impugnação, afastado pela decisão de primeiro grau, que entendeu não ter havido a comprovação do erro em que se fundou;

b) se de fato a matéria do processo "sub judice" e aquele juntado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário é a mesma;

c) se o recurso a este Conselho (fls. 67 e seguintes) é tempestivo, visto não constar a data de recebimento do mesmo;

d) qual a correta jurisdição do contribuinte (Espírito Santo ou Minas Gerais?)

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



DANIEL SAHAGOFF